



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO

DANIELLA MARIA BRITO AZÊDO GUEDES

PENHORA SALARIAL PARA CUMPRIMENTO DE CRÉDITO
TRABALHISTA

CAMPINA GRANDE – PB
2011

DANIELLA MARIA BRITO AZÉDO GUEDES

PENHORA SALARIAL PARA CUMPRIMENTO DE CRÉDITO
TRABALHISTA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB,
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ticiano Pinto de Araújo

CAMPINA GRANDE – PB
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

G924p Guedes, Daniella Maria Brito Azêdo.
Penhora salarial para cumprimento de crédito
trabalhista [manuscrito] / Daniella Maria Brito Azêdo
Guedes.– 2011.
64 f.: il. Color.

Digitado.
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro
de Ciências Jurídicas, 2011.
“Orientação: Profa. Esp. Ticiano Pinto de Araújo,
Departamento de Direito Público”.

1. Direito trabalhista. 2. Salário. 3. Penhora
salarial. I. Título.

21. ed. CDD 344.01

PENHORA SALARIAL PARA CUMPRIMENTO DE CRÉDITO
TRABALHISTA

Aprovado em: 17 / 06 / 2011

MEMBROS DA BANCA:

Ticiano Pinto de Araújo

Ticiano Pinto de Araújo

Professor Orientador

Amilton de França

Amilton de França

Jaime Clementino de Araújo

Jaime Clementino de Araújo

CAMPINA GRANDE – PB
2011

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por iluminar os meus caminhos.

Agradeço aos meus pais, Rosinete Maria Brito Azêdo Guedes e Swellington Guedes do Nascimento; aos meus avós, Valdeci Brito e Alipio Cavalcanti; minha Tia Nena e aos demais membros da minha família, pelo apoio e amor.

Agradeço a Glauber e a Thelma, pela constante ajuda.

Agradeço aos meus queridos amigos do curso, especialmente: Katiana Barbosa, José de Arimatéia, Pedro Josaphat, Rayssa Alexandre, Túlio e Virgínia Cândida; e também aos amigos: Katarine, Lívia e Silvano, por estarem sempre ao meu lado.

Aos professores desta instituição, pelos conhecimentos adquiridos e pela forma que eles foram transmitidos.

À Professora Ticiano Pinto de Araújo pela paciência, disponibilidade, e tranquilidade com as quais me orientou.

Ao Professor Amilton pela ajuda extra e compreensão.

A todos que de alguma maneira contribuíram para realização deste trabalho.

“No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.”

IMMANUEL KANT

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo verificar a possibilidade e limites da penhora salarial para cumprimento de crédito trabalhista. Para tanto, foram analisados os conceitos de princípios gerais do direito, e, especialmente, o princípio que é norma-fundamento da Constituição Federal brasileira, a saber, a dignidade da pessoa humana. É através de tal princípio, que se pode inferir o direito de todo trabalhador receber um salário que lhe seja digno, que o faça capaz de prover o necessário para o seu próprio sustento e o de sua família. Por este motivo que o salário é inviolável, sendo permitida que a intervenção no mesmo só ocorra na fase da execução do cumprimento de sentença, no caso de prestação de pensão alimentícia. Mas a problemática se dá quando surge o seguinte paradigma: quando o credor é detentor de crédito trabalhista dotado também de natureza subsistencial. Verificando que é possível aplicação subsidiária do art. 649, IV do Código de Processo Civil, o entendimento para que tal situação possa ocorrer é: que o fato gerador da intervenção judicial foi uma violação de um direito fundamental do credor; que não havia alternativa melhor para solucionar o impasse; que a intervenção está levando em conta o fato de que o devedor deve ser constrangido até o limite capaz de manter sua dignidade.

Palavras chave: possibilidade; penhora salarial; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This study aims to investigate the possibility and limits of wage garnishment order to comply with labor credit. To do so, the concepts of general principles of Law were analyzed, and especially the principle that is ground-rule of the Brazilian Federal Constitution: the dignity of the human person. Through this principle, we can infer that the right of all workers receive a wage that will be worthy to do so can provide the necessary for your own needs and their families. For this reason, the salary is inviolable, that intervention is permitted only in the same occurs during the execution of the completion of sentence, In the case of provision of alimony. But the problem arises is when the following paradigm: If the creditor holds labor credit subsistencial also equipped with nature. understanding that this could occur is: that the triggering event of judicial intervention was a violation of a fundamental right of the creditor, there was no better alternative to solve the impasse; the intervention is taking into account the fact that the debtor must be constrained to the extent able to maintain their dignity.

Keywords: possibility; wage garnishment; human dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1.PRINCÍPIOS	10
1.1.Princípios Gerais do Direito.....	10
1.2.O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	13
2. REMUNERAÇÃO	17
2.1. Salário como Direito Fundamental	17
2.2. Definição de Salário	20
2.2.1. Formas de proteção do salário	22
2.2.1.1. Defesa do salário em relação ao empregador	23
2.2.1.2. Defesa do salário em relação os credores do empregador.....	24
2.2.1.3. Defesa do salário em relação aos credores do empregado.....	25
3. DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	27
3.1.Inércia do devedor – Penhora: primeiro ato expropriatório da execução forçada por quantia certa	29
3.2.Impenhorabilidade dos Bens: Absoluta e Relativa.....	32
4.POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE O SALÁRIO	35
4.1.Princípio da Subsidiariedade no Processo do Trabalho	36
4.2.Ponderação de Interesses e o princípio da proporcionalidade	37
4.3.Sobre a Possibilidades da Penhora Sobre o Salário	39
4.4. Outros casos	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	47
ANEXOS	50

INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos princípios matrizes do Ordenamento Jurídico brasileiro, revestindo-se de tamanha importância que o legislador lhe conferiu força de lei ao codificá-lo na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, III.

Neste passo, quando se discute o salário e a possibilidade de sua penhora, busca-se garantir a tutela da dignidade da pessoa humana do trabalhador, que depende do cumprimento de título judicial condenatório para assegurar a sua própria subsistência e de sua família, garantindo a manutenção de uma condição digna de vida. Por outro lado, faz-se necessária a proteção da dignidade da pessoa humana do próprio devedor, que assim como o credor trabalhista, tem no seu salário a base para satisfazer suas necessidades.

A legislação brasileira assegura um conjunto de garantias e proteções das verbas salariais. Além das restrições à compensação, da fixação de créditos de correção monetária e da invalidade da cessão deste crédito salarial, destaca-se, a impenhorabilidade absoluta do salário. Tal característica deve-se, principalmente, à finalidade do salário proporcionar o suprimento de todas as necessidades básicas do trabalhador e sua família, para que ele possa assegurar uma existência digna, por essa razão que a legislação pátria estabelece tais garantias que visam proteger o trabalhador (empregado) de possíveis abusos.

O art. 649, IV, do Código de Processo Civil, preconiza que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas a sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (trazendo como exceção o seu § 2º, que autoriza a penhora do salário para pagamento de pensão alimentícia, dotada de inquestionável natureza subsistencial, o que admite esta ressalva normativa).

O que vem trazendo vários questionamentos, jurisprudenciais e doutrinários, acerca das disposições elencadas no dispositivo acima mencionado e dos princípios regentes do Direito Trabalhista e Processual Trabalhista, é a possibilidade ou não de se proceder à penhora sobre salário, quando o exequente é credor de verbas

trabalhistas, também dotadas, em sua grande maioria, da mesma finalidade alimentar que fundamenta a impenhorabilidade do salário do devedor.

A relevância do tema dá-se principalmente na possibilidade e nos limites da penhora sobre o salário. A jurisprudência existente não chegou a um consenso, suscitando discussões e pouca certeza a respeito do tema. Ora é alegado que tal tipo de penhora salarial ofende a um direito líquido e certo que é proclamado pelo art. 649, IV do CPC e que não admite interpretação extensiva, sendo a única ressalva o § 2º, do referido artigo, que libera a penhora do salário para cumprir prestação alimentícia; ora é admissível quando é suprida todas as necessidades básicas, e o valor restante transforma-se em reserva de capital e perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

O presente trabalho buscou uma abordagem que visa os principais pontos correlacionados entre os princípios do direito e o tema escolhido, onde foram feitas análises e levantamentos bibliográficos da doutrina, legislação e jurisprudência a respeito do tema em questão.

O principal objetivo a ser alcançado é a análise da possibilidade de ocorrer a penhora salarial para o cumprimento crédito trabalhista, de maneira que esse tipo de penhora em questão não viole o a proteção fornecida pelo art. 649, VI do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o desenvolvimento do texto se dá em quatro momentos: o primeiro, busca conceituar princípios, o princípio da dignidade humana e seus aspectos constitucionais; no segundo, definir “salário” e suas formas de proteção previstas em lei passando pelo conceito de remuneração; no terceiro momento, ocorre a explanação da penhora na execução trabalhista; e no quarto, demonstrar a possibilidade da aplicação subsidiária do art. 649, IV do CPC à seara processual trabalhista fazendo análise dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema abordado.

1. PRINCÍPIOS

O conhecimento filosófico ou científico implica a existência de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem determinada ciência. Restringindo-se ao aspecto lógico da palavra “princípio”, sem referência a sua acepção ética, Miguel Reale define que:

[...] os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da *praxis*. (REALE, 2005, p. 303)

1.1. Princípios Gerais do Direito

No Direito Positivo brasileiro, o legislador reconhece que o sistema das leis não é capaz de fornecer total cobertura à complexa teia das relações humanas, restando grande número de situações imprevistas, onde para suprir essas lacunas há a possibilidade de se recorrer aos princípios gerais do direito (mas não só a estes cabe tal tarefa de preencher as lacunas da legislação, como também cabe à analogia e ao costume, por exemplo).

A exemplo disso o art. 4º. da Lei de Introdução ao Código Civil, que diz, quando a norma jurídica for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com analogia, costumes e princípios gerais de direito, ressaltando-se tal redação idêntica é o dispositivo no art.8º. da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual, na falta de disposições legais ou contratuais, as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito.

Quanto aos princípios gerais do direito, para Reale (2005), eles são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Desse modo, tais princípios acobertam tanto o campo de pesquisa do Direito quanto o de sua atualização prática.

Alguns princípios gerais se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, consoante dispõe a

Constituição Federal sobre os princípios de isonomia, por exemplo. Mas a maioria deles não constam nos textos legais, embora representem contextos doutrinários de fundamental importância.

Para José Afonso da Silva (2005) os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas, são como “núcleos de condensações” nos quais confluem valores e bens constitucionais. Quando tais começam por ser base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional.

Como elementos condicionadores ou fundantes da experiência jurídica, os princípios podem ter as mais diversas origens, consubstanciando exigências de ordem ética, sociológica, política, ou de caráter técnico. Eles se abrem numa extensa gama de preceitos fundamentais, desde a intangibilidade dos valores da pessoa humana, vista como fulcro de todo ordenamento jurídico, até os relativos à autonomia da vontade e à liberdade de contratar, à boa-fé como pressuposto da conduta jurídica, à função social da propriedade etc.

Alguns princípios jurídicos são empregados em áreas específicas do direito. No Direito Penal, são inquestionáveis o já repetido princípio da legalidade e anterioridade da lei e das penas (*nullum crimen nulla poena sine lege*), assim como o princípio da irretroatividade da lei (excetuada a hipótese da lei mais benigna) e o princípio da ampla defesa que deve ser assegurada pelo réu. No Direito Tributário, como no Direito Penal é, prevalecem da mesma forma, os princípios da legalidade, anterioridade e da ampla defesa, somados aos princípios da proibição de confisco, da não cumulatividade tributária e do respeito à capacidade contributiva.

Quanto à origem e aos fundamentos dos princípios são múltiplas as doutrinas a respeito do tema, mas as principais são as correntes: princípios do direito pátrio, o direito comparado, e o direito natural. Segundo a primeira corrente, justifica-se a aplicação dos princípios gerais pelo simples fatos de estarem implícitos na legislação positiva, da qual são extraídos através de um processo de indução e abstração, desse modo somente seriam válidos quando determinados em função do sistema de normas vigente em cada nação. A crítica feita a essa corrente é que ela ignora as semelhanças existentes entre os princípios gerais que influenciam povos integrados no mesmo ciclo de cultura, como Portugal e Brasil, por exemplo.

A teoria do direito comparado sustenta que a própria natureza dos princípios impede a colocação nacionalista do problema, pois, independente de lugar e de

tempo, o homem, situado numa mesma estrutura social, age ou rege da mesma forma, dando lugar a soluções normativas equivalentes. Os adeptos dessa segunda posição acham mesmo que os princípios gerais do direito adquirem maior consistência e objetividade quando confirmados pelo estudo comparativo da legislação de diversos povos. Para Miguel Reale (2005) o direito comparado constitui uma das mais altas manifestações da cultura universal:

Mesmo entre as nações separadas por fortes divergências ideológicas, a universalidade da ciência, de um lado, e, de outro, o processo social-econômico condicionado pela aplicação das mesmas estruturas tecnológicas, tudo conduz a um intercâmbio de soluções jurídicas. Não há dúvida, todavia, que as distinções ideológico-políticas importam, como já salientamos, em princípios gerais diversos, o que mostra a complexidade do assunto ora examinado. (REALE, 2005, p. 308)

A terceira corrente não compreende os princípios gerais de direito tão somente em função das normas positivas, historicamente reveladas no Brasil e nas demais nações, entendendo que eles se legitimam como pressupostos da natureza lógica e axiológica, isto é como princípios de Direito Natural.

As três visões dos princípios gerais, respectivamente, de Direito Pátrio, Direito Comparado e Direito Natural, não envolvem, em rigor, uma opção, pois, em geral, se nota uma coincidência entre os princípios por esses três modos declarados, inexistindo razões de conflito. Por exemplo, a consideração de que todo homem, pelo simples fato de ser homem, é uma pessoa ou sujeito de Direito, é tanto um princípio do Direito Natural como um princípio consagrado pela legislação brasileira.

Quanto aos possíveis conflitos entre princípios de direito, estes devem ser dirimidos de acordo com o caso concreto, deve o intérprete dar privilégio a um em detrimento de outro, caso ocorra eventual colisão, dentro de um juízo de ponderação. Por outro lado, não pode, jamais, desatender ou violar um princípio, sob pena de colocar em risco a integralidade do sistema jurídico. Assim para se alcançar a solução ao caso real, deve o intérprete fazer a melhor interpretação, sendo que isso não significa a extirpação de um princípio, mas apenas uma ponderação valorativa.

Em suma, os princípios gerais de direito são conceitos básicos de diversa graduação ou extensão, pois alguns cobrem o campo todo da experiência jurídica universal; outros se referem aos ordenamentos jurídicos pertencentes, por assim

dizer, à mesma “família-cultural”; outros são próprios do direito pátrio. Os princípios gerais de direito põem-se como as bases teóricas ou razões lógicas do ordenamento jurídico, que deles recebe o seu sentido ético, a sua medida racional e a sua força histórica.

Baseando-se na questão dos princípios que surgem a nível global, tem-se os princípios emanados da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela ONU no dia 10 de dezembro de 1948. Tal declaração não se trata de Direito Positivo de algum ou alguns países, pois não são regras vigentes em nenhuma nação. Nem se trata de legislação, objetivamente considerada, pois a Declaração não é um código ou um conjunto de regras a serem coercitivamente cumpridas por seus destinatários. A Declaração emana direitos subjetivos naturais, onde são inferidos princípios acatados por vários países, entre eles se encontra o mais importante: a dignidade da pessoa humana.

Elevar a dignidade da pessoa humana como um princípio geral do Direito denota suma importância uma vez que tais princípios gerais são normas de valor genérico que direcionam a compreensão do ordenamento jurídico em sua plenitude, desenvolvendo e especificando preceitos em direções mais particulares.

1.2.O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Com o término da Segunda Guerra Mundial, o mundo superou a crise universal criada pelo nazi-facismo, e os representantes das nações vitoriosas se reuniram em Assembleia, decidindo proclamar a lista dos direitos pelos quais haviam lutado, surgindo assim a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

A Declaração dos Direitos do Homem reconhece solenemente a dignidade da pessoa humana - em seu art. 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”; o art.6º. também irá enfatizar a mesma preocupação: “ Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa humana, perante a lei”.- , como base da liberdade, da justiça e da paz; o ideal democrático com fulcro no progresso econômico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; e por fim, a concepção comum desses direitos.

Para Dalmo de Abreu Dallari os artigos elencados na Declaração consagraram três objetivos fundamentais:

[...] a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados; a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições subumanas. (DALLARI, 2005, p. 179)

Ainda na mesma linha do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, a necessidade de respeito à privacidade individual mereceu destaque especial, apesar de o texto ter sido elaborado numa época na qual o predomínio do Estado, o arbítrio das autoridades era habitual e inquestionável: “Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo homem tem o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. (art.12)

Na Constituição Federal brasileira de 1988, o fundamento da dignidade da pessoa humana é expressa no art.1º, III:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana. (Constituição Federal)

Tal fundamento concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Para Alexandre de Moraes

[...] esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003, p. 50)

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. José Afonso da Silva explana ainda a abrangência de tal conceito de maneira que ele não se limite apenas aos direitos pessoais tradicionais:

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido de dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. (SILVA, 2005, p. 105)

Daí decorre que a ordem econômica há de por fim assegurar a todos existência digna (art. 170, CF), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193, CF), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205, CF) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Tal princípio da dignidade humana serve de resguardo para os direitos individuais e coletivos, além de revelar-se um princípio maior para interpretação dos demais direitos e garantias conferidos aos cidadãos brasileiros.

Assim, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana, está erigida como um princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade e sentido, condicionando a interpretação valorativa de suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como um cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro.

Piovesan (2000) estabelece que é no valor da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro "superprincípio" a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Outra preocupação do legislador constitucional foi constituir o Estado democrático de direito, em seu art.1º. O Estado democrático, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e

pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais. Tal Estado democrático não limita-se ao conceito óbvio.

O Estado Democrático de Direito dá-se não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e da marginalização; pela redução das desigualdades sociais e regionais; pela promoção do bem comum; pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I a IV); pelo pluralismo político e liberdade de expressão das ideias; pelo resgate da cidadania, pela afirmação do povo como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade humana.

Ademais, todas as leis devem está compatíveis com a dignidade da pessoa humana, sob pena de estas serem consideradas inconstitucionais e, em corolário, serem extintas do ordenamento. Hodiernamente, em se tratando das leis penais, Capez (2009, p. 07) explicita que qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado. Isso explica, então, o combate à legalização do aborto e da eutanásia, e a restrição ao uso de algemas, sendo permitida apenas em casos excepcionais, de acordo com a Súmula Vinculante n. 11, aprovada em 13/08/2008 na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal.

Constitucionalmente, os direitos e garantias fundamentais, dentre eles os positivados como Direitos Sociais são decorrente da dignidade humana. Ora, os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, à previdência, à assistência social, dentre outros, são essenciais para se ter uma vida digna.

Diante de tudo isso, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios, inquestionavelmente, mais importantes do direito pátrio (para maioria dos doutrinadores tal princípio é o mais importante), e este suscita inúmeros questionamentos, discussões, e situações novas a respeito de sua proteção e garantia.

2. REMUNERAÇÃO

Vários nomes são empregados para se referir ao pagamento feito pelo que recebe a prestação de serviços e por aquele que os presta. Usa-se a palavra vencimentos para denominar a remuneração dos professores, magistrados e funcionários públicos; ultimamente, tem sido empregada a palavra subsídios para designar a remuneração dos magistrados (art. 95, III, da Constituição); honorários em relação aos profissionais liberais; soldo, para os militares; ordenado, quando prepondera o esforço intelectual do trabalhador em relação aos esforços físicos; salário, para os trabalhadores que não desenvolvem esforço intelectual, mas apenas físico.

Proventos é a palavra empregada para estabelecer o recebimento dos aposentados ou de funcionários públicos aposentados. Algumas leis salariais se utilizaram da expressão estipêndio, que é derivada do latim *stipendium* (soldo, paga). Antigamente, era o pagamento feito a pessoa incorporada ao Exército, tendo significado equivalente ao de soldo. Mais tarde, veio a se generalizar, no sentido de que seria qualquer espécie de salário ou retribuição por serviços prestados.

A Consolidação das Leis Trabalhistas no art. 457 usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.

Assim, entende-se que a é um conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviço, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer as suas necessidades vitais básicas e de sua família. Ainda, para facilitar o entendimento o MARTINS (2005) faz a seguinte fórmula: Remuneração (conjunto) = salário (diretamente) + gorjetas (terceiros). Constatando que há essa distinção, os vocábulos salário e remuneração são entendidos como sinônimos, na maioria das vezes.

2.1. Salário como Direito Fundamental

O salário corresponde a uma renda mínima necessária para que numa sociedade justa as pessoas desfavorecidas tenham um mínimo necessário que

permita fazer frente aos gastos indispensáveis a sua manutenção e da sua família. A idéia de salário mínimo tem por escopo o mesmo fim. Os estudos sobre o tema são desenvolvidos principalmente por parte da doutrina social da igreja católica, com a tese do justo salário, do marxismo, e com a tese da mais valia.

A doutrina da igreja valorizou os princípios do salário vital e do justo salário que não se confundem, porque salário vital é o necessário para a satisfação das necessidades básicas da pessoa, como a alimentação, habitação, transporte etc; o salário vital expressa-se como níveis mínimos obrigatórios por lei ou convenções coletivas. Salário justo é o efetivamente contraprestativo do valor do trabalho segundo um critério de justiça social.

As raízes históricas do princípio do salário justo são encontradas na reação do pensamento humano que se seguiu à Revolução Industrial e ao liberalismo filosófico, político e econômico subsequente à Revolução Francesa de 1789.

Significa, na sua mais ampla expressão, um protesto e uma contestação contra ordem trabalhista vigente e os conceitos de trabalho como mercadoria e salário como preço dessa mercadoria na Idade Média, e foi acentuado pela doutrina social da igreja católica e Declarações, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho.

O marxismo defendeu a idéia de mais valia, concepção de salário na perspectiva da alienação do trabalho, para significar que a remuneração – que é contraprestativa – não alcança os valores que seriam realmente correspondentes ao trabalho, permitindo a exploração do trabalho pelo capital, só podendo ser evitada pela supressão da propriedade privada segundo um processo socialista que redundaria, se efetivado, na instauração de uma sociedade sem classes, sem Estado e na qual a propriedade dos bens de produção se tornariam comum, tese não confirmada pelos fatos.

A economia do mercado valoriza a negociação coletiva dos valores salariais como principal mecanismo de composição dos conflitos entre o capital e o trabalho sobre reajustes salariais, defendido pela OIT, que o recomenda aos países-membros, inclusive para adoção de métodos de fixação dos salários mínimos, preconizando a prévia consulta às organizações de trabalhadores e de empregadores, pelos governos antes da decisão sobre seu valor.

Os mesmos imperativos de economia de mercado influíram na transformação dos métodos de fixar o salário no contrato individual de trabalho, antes com base de unidade de tempo de trabalho ou à disposição do empregador, às vezes com base na produção ou nas tarefas, agora flexíveis e variáveis, com diversas condicionantes, como a eficiência e a produtividade do empregado.

Por fim, desenvolve-se, com aceitação no Brasil, a experiência da participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, forma paralela não salarial, para possibilitar a integração do empregado na empresa e a elevação do seu ganho por uma via complementar sem os encargos que incidem sobre os encargos de natureza salarial.

O problema do valor do salário não está nem poderá ser resolvido porque para o processo produtivo o salário depende de coordenadas econômicas e efetivamente essa dependência existe não só nos países de economia não desenvolvida, mas em outros que se alinham entre os países de economia mais forte.

Tais idéias giram em torno da fixação de mínimos ou pisos salariais como critério geral e como diferenciações salariais em função das qualificações e aptidões pessoais valorizando o trabalho mais produtivo e eficaz, faixa na qual se situa a minoria, exercendo o mercado ou o Estado um natural controle sobre os níveis salariais em conexão com as exigências da economia, que pressupõe um equilíbrio entre os fatores da produção e entre a massa salarial, o consumo, os preços e a inflação.

A negociação coletiva tem cumprido papel principal nos reajustes salariais contemporâneos. Ela tem procurado atender às peculiaridades de cada setor ou empresa, promovendo uma diversificação salarial promovida pela autonomia coletiva para coadunar-se com as peculiaridades de uma categoria ou empresa, mas permitiram ampliar um abismo entre os que tem emprego e ganham salários e os que não tem empregos e vivem de atividades informais nem sempre suficientes para a satisfação das suas necessidades alimentares.

Evidencia-se a importância da combinação de dois fatores: a interferência estatal e a iniciativa privada. Aquela para cuidar do geral e de uma política de rendas que atualmente tem diversas formas com os mais variados nomes, como bolsa-escola por exemplo. Esta para atuar no sentido do peculiar.

Portanto, o estudo do salário, sob a perspectiva da dignidade do ser humano, passa por várias questões, como o valor mínimo que pode ser pago de salário e os

reajustamentos periódicos que sofrerá para a sua atualização diante da inflação, seu aumento real, a proteção legal do salário e, também, a renda mínima, programa destinado às famílias de baixa renda.

2.2. Definição de Salário

Salário deriva do latim *salarium*. Esta palavra vem de sal, do latim *salis*; do grego, *hals*. Sal era a forma de pagamento das legiões romanas; posteriormente, foram sendo empregados outros meios de pagamento de salários, como óleo, animais, alimentos etc. O salário surge como forma de transformação do regime de trabalho escravo para o regime de liberdade de trabalho.

Para Amauri Mascaro Nascimento (2005) a doutrina ainda não encontrou as diretrizes seguras para o conceito de salário. Citando a teoria da contraprestatividade (teoria do salário como contraprestação do trabalho), entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho, assim o salário é a contraprestação do trabalho na troca que o empregado faz com o empregador, fornecendo a sua atividade e dele recebendo a remuneração correspondente. A crítica que se faz a essa teoria é simples: nem sempre o empregado trabalha, mesmo assim recebe salário, como quando está de férias.

A segunda, a teoria da contraprestação da disponibilidade do trabalhador, afirma que o trabalhador põe sua energia à disposição do empregador. Se este não a utiliza, não desaparece a obrigação de pagar o salário. O art. 4.º e o parágrafo único do art. 492 da CLT determinaram que se considera tempo à disposição do empregador aquele em que o empregado fica aguardando ordens.

Assim, mesmo no período em que o empregado não trabalha, mas está aguardando ordens, o salário será devido. O trabalhador fica inativo porque o empregador não determinou serviço ao obreiro. Isso mostra que não existe uma correspondência absoluta entre o trabalho prestado e o salário, pois mesmo quando o empregado não está trabalhando, mas está à disposição do empregador aguardando ordens, o salário é devido.

A teoria da contraprestação com o contrato de trabalho, que, rejeitando a relação entre trabalho e salário, procurou dimensioná-la com o contrato para afirmar que quando o empregador paga ao empregado, o está remunerando porque é um

trabalhador sob sua subordinação e cujo trabalho tanto poderá como não utilizar, segundo os interesses da produção.

A teoria da contraprestação do contrato de trabalho mostra que o pagamento feito a título de salário é decorrente do contrato de trabalho. Em Portugal, qualquer pagamento feito como consequência do contrato de trabalho é salário (art. 82 do Decreto n.º 49.408/69). Critica-se tal teoria, pois nem tudo que é pago ou prestado pelo empregador é salário, como, por exemplo, a indenização pela dispensa. (MARTINS, 2000, p. 191)

Ainda há a teoria do salário social, onde é definido o salário como conjunto de valores canalizados compulsoriamente para as instituições de segurança social, através de contribuições pagas pelas empresas, pelo Estado ou por ambos, e que têm como destino final o patrimônio do empregado que o recebe sem dar qualquer participação especial de sua parte, seja em trabalho, seja em dinheiro.

Há quem faça distinção entre salário direto e indireto, sendo o primeiro considerado como pagamento feito pelo empregador ao empregado, de certa quantia em dinheiro ou de determinadas utilidades (art. 458, CLT), e o segundo como aquele que provém de acréscimo concedido por encargos de família, por número de filhos, por distribuição das obras de assistência ou pela própria realização dessas obras.

O dualismo salário social e salário individual permite a unificação de todos os ingressos do empregado, qualquer que seja a fonte, o empregador ou a sociedade, ou o tipo de relação em que se envolve, a relação privada de emprego ou as relações públicas de Previdência Social. Por outro lado, dificulta a exata conceituação de salário no direito do trabalho. Suas dimensões ultrapassam o direito do trabalho, invadindo a Previdência e Assistência Social para abranger os benéficos previdenciários. A ampliação do conceito de salário não traz vantagens. O salário deve ser definido no âmbito do contrato de trabalho e não na esfera da Previdência Social. (NASCIMENTO, 2005, p. 792)

A última teoria entende que o salário é o conjunto de percepções econômicas do trabalhador. Tal conceito é desvinculado do plano objetivo. Tal teoria não considera, porém, as interrupções do contrato de trabalho.

Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando há prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de

trabalho ou outros que a lei indicar. Inexiste, portanto, rígida correlação entre o trabalho prestado e o salário pago.

A CLT não fornece o conceito de salário, e à falta de tal conceito legal vem ser suprido pela doutrina. Para MARTINS (2000) o salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente (parte da remuneração) ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses que são previstas em lei.

Para Nascimento , o salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. (NASCIMENTO, 2005, p. 793).

Vale salientar que não integram o salário as indenizações, inclusive ajudas de custo e diárias, os benefícios e complementações previdenciárias, os recolhimentos sociais e parafiscais, os pagamentos de direitos intelectuais e outros pagamentos não considerados salários por lei.

Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajuda de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc.

Benefícios previdenciários, que são as prestações devidas pelos órgãos da previdência social aos segurados e dependentes, e complementações previdenciárias, que são os pagamentos das diferenças entre o valor dos benefícios e o valor dos salários que o empregado receberia do empregador, também não tem natureza salarial. São prestações de previdência social ou privada.

Os recolhimentos sociais, como contribuição sindical, contribuição do FGTS, contribuições pra previdência também não se confundem com salários. Os direitos intelectuais, tanto os direitos de autor como os direitos de propriedade intelectual também são distintos de salário.

2.2.1. Formas de proteção do salário

O salário deve ser protegido em decorrência do caráter alimentar que possui. Há quatro princípios básicos de proteção jurídica do salário: irredutibilidade, o da

inalterabilidade prejudicial, o da impenhorabilidade e o da intangibilidade. (NASCIMENTO, 2005, p. 809).

2.2.1.1. Defesa do Salário em Relação ao Empregador

O salário deve ser pago ao próprio empregado (pessoalidade no pagamento), sob pena de não ser considerado realizado tal pagamento, salvo se houver prova no sentido de que o salário efetivamente reverteu ao obreiro ou se o procurador devidamente habilitado o receber. Pode o menor de 18 anos firmar recibo de pagamento de salários, porém na rescisão do contrato de trabalho deverá estar assistidos pelos pais (art. 439, CLT).

O pagamento será feito mediante recibo (art. 464, CLT). Não se admite a prova de pagamento de salário por meio de testemunhas. Sendo o empregado analfabeto ou estando impossibilitado de assinar, deverá ser colhida sua impressão digital ou, não sendo possível, alguém irá assinar por ele, na presença de testemunhas.

Os salários são irredutíveis, não podendo o empregador diminuir o salário do empregado, somente pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo. O princípio da irredutibilidade do salário é declarado pela Constituição Federal (art. 7º, VI). A Consolidação das Leis do Trabalho permitia a redução geral dos salários em até 25%, nos casos de força maior (art. 503, CLT).

A irredutibilidade é a regra, porém, a redução não é vedada, mas é condicionada: depende da negociação coletiva com o sindicato, caso em que terá as dimensões resultantes dessa negociação. Com o novo princípio Constitucional ficou revogado o art. 503 da CLT, que permitia a redução unilateral. Esta não é mais permitida. A redução sempre será, em qualquer caso, ainda que havendo força maior, ato jurídico bilateral. Os salários são inalteráveis por ato unilateral do empregador e prejudicial ao empregado. Alterar o salário significa modificar a sua forma e modo de pagamento. Não se confunde com redução, que é a supressão de parte de seu valor.

Deverá o salário ser pago em moeda de curso forçado no país, entendendo-se como não realizado se for inobservada essa forma (art. 463, CLT). Quando o pagamento é feito em moeda estrangeira, deve haver a conversão para a moeda corrente no país pelo câmbio da data da celebração do contrato, aplicando-se sobre o referido salário os reajustes legais ou da categoria. Deverá o pagamento em

cheque atender os requisitos: a empresa deve estar situada no perímetro urbano e o empregador deve proporcionar ao empregado horário que permita o desconto imediato do cheque, o pagamento de qualquer despesa para o recebimento do salário, tempo suficiente para o recebimento do salário.

Para o recebimento do salário ou férias por meio de conta bancária é necessário que a empresa esteja situada no perímetro urbano, devendo a conta ser aberta em nome de cada empregado e com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. Se o trabalhador for analfabeto, o salário somente pode ser pago em dinheiro (art. 1º da Portaria nº. 3.281). O pagamento de salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando for efetuado por depósito em conta bancária (art. 465, CLT).

Qualquer que seja a modalidade do trabalho, o pagamento do salário não pode ser estipulado por período superior a um mês, salvo quanto às comissões, porcentagens ou gratificações (art. 459, CLT). O salário deve ser pago com pontualidade, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido (§ 1º do art. 459, CLT). As comissões deverão ser pagas mensalmente, à medida que haja a conclusão dos negócios (art. 4º da Lei nº. 3.207).

Os salários são intangíveis, não podem sofrer descontos, salvo os previstos em lei (descontos de contribuições previdenciárias, faltas injustificadas etc.), em convenções coletivas, e nos casos de danos causados pelo empregado - em caso de dolo, o desconto pode ser feito no salário do empregado (art. 462, §1º, CLT), havendo culpa, o desconto deve ser autorizado pelo empregado.

2.2.1.2. Defesa do Salário em Relação os Credores do Empregador

Os direitos oriundos do contrato de trabalho subsistem em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa (art. 449, § 1º, CLT; art. 83, I da L.11.101/ 05 – Lei de Falência e Recuperações Judicial e Extrajudicial; e o art. 186, do Código Tributário Nacional). A recuperação judicial do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do Trabalho (Súmula 227 do STF), pois o empregador tem ainda disponibilidade sobre seus bens.

É privilegiado em relação aos outros créditos os derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor (art. 83, I, da Lei nº. 11.101). Os valores superiores a 150 salários mínimos serão considerados créditos quirografários e não terão preferência.

Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos e preferência à determinação do parágrafo anterior os créditos derivados da legislação do trabalho relativos a serviços prestados após declaração de falência.

O art. 148 da CLT estabelece também que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, tem natureza salarial, para os efeitos do art. 449 da CLT.

Se houver recuperação judicial na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e consequente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno (§2º do art. 449, CLT).

2.2.1.3. Defesa do Salário em Relação aos Credores do Empregado

Em relação às proteções jurídicas do salário contra os credores do próprio empregado, vários autores informam pelo menos duas medidas nesse campo: (a) a vedação da cessão do salário e (b) a impenhorabilidade do salário, salvo o caso de pensão alimentícia (arts. 649, IV, e 764, CPC).

Sobre a proibição da cessão, Delgado afirma que ela se refere

[...] à inviabilidade da adoção de mecanismos de cessão de crédito, pelo próprio empregado, em face do seu crédito laboral. A cessão de crédito, no tocante aos direitos empregatícios, é figura inabsorvível pelas regras juslaborais (...) o único pagamento hábil a desonerar o devedor trabalhista é aquele feito diretamente ao próprio empregado (art. 464, CLT), já que a ordem jurídica veda a cessão de crédito trabalhista. (DELGADO, 2005, p. 806)

Os salários são impenhoráveis (art. 649, IV, CPC), salvo para efeito de pagamento de pensão alimentícia. A impenhorabilidade do salário decorre deste ter natureza alimentar e ser o meio de subsistência do trabalhador, sendo portando, protegido de credores. É justamente sobre este tema, que é gerada a discussão do presente trabalho. As doutrinas consultadas são unânimes ao dizer de maneira

sucinta tal conceito. Mas são crescentes as discussões e opiniões que visam flexibilizar tal aplicação do artigo acima citado quando o credor é detentor de crédito trabalhista. Nos capítulos subsequentes será trabalhado esse tema.

3. DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A sentença poderá especificar as condições em que será cumprida (§ 1º do art. 832 da CLT). A execução compreenderá aquilo que, assim, foi determinado na sentença. Se o exercício da condição depender do credor, este não poderá exigir a obrigação da parte contrária, antes de cumprir sua obrigação.

O art. 582 do CPC preceitua que em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procedendo a execução, se o devedor se propõe a satisfazer prestação com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar oferta. O devedor, porém, pode eximir-se da obrigação cumprindo sua parte e o credor só receberá se cumprir a sua.

Contendo a decisão parte líquida e parte ilíquida, o credor poderá promover, simultaneamente, a execução daquela e liquidação desta (§2º do art. 586, CPC).

É pela execução, que o patrimônio do devedor ou executado é esfalcado, compulsoriamente, em medida que atenda ao crédito do exequente. No tocante as condições que habilitem a execução são necessárias a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse para agir, quanto aos pressupostos específicos, são apenas dois: existência do título executivo e a inadimplência do devedor que enseja a coação materialização pela execução.

A execução é essencialmente patrimonial, constringindo bens do devedor e, excepcionalmente, de terceiro. Por isso se diz que toda a execução é real, porque incide sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do devedor, como expresso no artigo 591 do Código de Processo Civil: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

É verdade que ainda alcança a pessoa do devedor, com privação de liberdade, mas em circunstâncias especiais previstas na Constituição Federal: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (art. 5º, LXVII), com ressalva que não há mais a prisão civil para depositário infiel.

Tanto os bens existentes ao tempo da dívida, quanto os que o devedor adquiriu posteriormente, desde que de valor pecuniário, se submetem à execução. É

irrelevante, portanto, verificar se o bem do devedor a penhorar existia ou não ao tempo da constituição da dívida.

Há, na verdade, duas espécies de responsabilidade: patrimonial, porque o devedor vincula o seu patrimônio ao pagamento da dívida; e processual, uma vez que o patrimônio, em caso de inadimplemento, fica sujeito à execução forçada.

O processo de execução trabalhista é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 876 a 892, cujas seções têm os seguintes subtítulos: das disposições preliminares, do mandado e da penhora, dos embargos à execução e da sua impugnação, do julgamento e dos trâmites finais da execução, da execução por prestações sucessivas.

O legislador da CLT, que é de 1943, foi, entretanto, previdente, ao estabelecer no artigo 769: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Na Justiça do Trabalho tem prevalência a execução por quantia certa, em que o objeto é a expropriação de bem do devedor para pagamento do credor, e cuja forma de executar está prevista no artigo 880 da CLT que descreve que o Juiz ou Presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Pretendendo liquidar o débito, o executado comparecerá à Secretaria da Junta e efetuará o pagamento, quando será lavrado o termo de quitação. Não estando presente o exequente, para lhe ser entregue a importância paga, será a mesma depositada, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do CPC (CLT, art. 882).

Antes de partir para o outro tópico, é necessário comentar sobre a execução de alimentos, no âmbito civil, logicamente. O conceito de alimentos para Venosa é:

O termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentamos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade. (VENOSA, 2003, p. 371)

As prestações de alimentos têm o intuito de satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las. Dessa maneira, pode-se afirmar que os alimentos, englobam, não somente comida, mas também habitação, vestuário, educação, lazer, etc.

O direito de receber alimentos está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. O ritual da execução da sentença que condena a prestação de alimentos é o mesmo da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 646 e ss, CPC), a diferença da execução de alimentos é principalmente a possibilidade do desconto na folha de pagamento (art. 734, CPC, art. 649, IV, CPC), e a possibilidade da prisão civil (art.733, CPC).

Em se tratando de devedor que exerça cargo público, militar ou civil, direção ou gerencia de empresa, bem como emprego sujeito à legislação do trabalho, a execução se fará mediante ordem judicial de desconto em folha de pagamento. Nestes casos, a comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador, por ofício de que constarão os nomes do credor, devedor e a importância da prestação e tempo da duração.

Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz irá declarar sua prisão de um a três meses. Essa prisão civil não é meio de execução, mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos. Por isso mesmo, o cumprimento da pena privativa de liberdade não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e a vencer.

3.1. Inércia do Devedor – Penhora: Primeiro Ato Expropriatório da Execução Forçada por Quantia Certa

A penhora tem função de individualizar bens sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-los materialmente à

transferência coativa. É o primeiro ato coativo da execução por quantia certa. Com esse ato inicial de expropriação, a responsabilidade patrimonial, que era genérica, sofre um processo de individualização, mediante apreensão física, direta ou indireta, de uma parte determinada e específica do patrimônio do devedor.

Na execução civil (inclusive, portanto, a trabalhista), a penhora é ato processual pelo qual os bens do devedor ficam sujeitos ao poder do órgão do Judiciário (ou da Vara de Trabalho) autorizado a leva-los para satisfazer o direito do credor exequente.

A penhora não acarreta a indisponibilidade ou inalienabilidade dos bens apreendidos. Em sua essência, o direito do executado sobre seus bens é resguardado. Fica apenas impossibilitado de exercê-lo, plenamente, até que se verifiquem a arrematação ou adjudicação desses bens, nos termos da lei.

Quanto a sua natureza jurídica, existem três correntes que procuram defini-la: uma que a considera medida cautelar; outra que lhe atribui unicamente natureza de ato executivo; e a terceira, em posição intermediária, que a trata como ato executivo que tem também efeitos conservativos.

A primeira corrente é descartada, pois a penhora não é medida que se tome como eventual instrumento de mera segurança ou cautela de interesse em litígio, ela constitui momento necessário da execução (expropriação).

Também não se pode pretender que a penhora tenha natureza mista: cautelar e executiva, pois, sendo a prevenção mero efeito secundário do ato, o que importa para definir sua natureza é o seu objetivo último: iniciar o processo expropriatório.

Por consequência, o entendimento dominante é o de que a penhora é ato meramente executivo, cuja finalidade é individualização e preservação dos bens a serem submetidos à execução. Trata-se em suma, do meio de que se vale o Estado para fixar a responsabilidade executiva sobre determinados bens do devedor.

Como já foi dito acima, requerida a execução, expede-se mandado de citação do executado a fim de que cumpra a decisão ou acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução sob pena de penhora (art. 380, §3º, CLT).

Se o devedor desejar, de imediato, pagar a dívida, basta ir à secretaria da Vara do Trabalho e pedir o guia de depósito e depois anexar o comprovante aos autos. Se, porém, quiser apenas garantir a execução, deve obedecer o disposto no art. 882

da CLT: devendo depositar a importância abrangendo o principal corrigido e mais as despesas processuais. Essa garantia também pode ser feita de outras duas maneiras: fiança bancária ou indicação a penhora.

Ainda consoante o art. 882 da CLT, a nomeação dos bens à penhora obedecerá à ordem preferencial a que faz menção o art. 655 do CPC: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; veículos de via terrestre; bens móveis em geral; bens imóveis; navios e aeronaves; ações e quotas de sociedades empresárias; percentual no faturamento de empresa devedora; pedras e metais preciosos; títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; outros direitos.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

No caso de penhora sobre os valores depositados em conta corrente bancária, compete ao executado comprovar que são valores revestidos de impenhorabilidade. Como exemplo, segue ementa que nega agravo de instrumento impetrado a fim de determinar o bloqueio de quantia certa existente em conta-corrente, mas a parte agravada demonstrou que a conta era consubstanciada para receber salário, a decisão está melhor detalhada em Anexos:

Execução por quantia certa - Penhora de 'conta salário' - Descabimento - Inteligência do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (4688318920108260000 SP 0468831-89.2010.8.26.0000, Relator: Christine Santini Anafe, Data de Julgamento: 28/01/2011, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2011). (Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJSP/IT/AI_4688318920108260000_SP_1297537879329.pdf> Acesso em: 06 de junho de 2011)

Na hipótese da penhora incidir sobre um determinado percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como prestar contas mensalmente, entregado ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Recaindo penhora sobre bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. Tratando-se de penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

A parte pode requerer a substituição da penhora quando: não for observada a ordem legal; se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para pagamento; se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido penhorados; se o devedor, tendo bens livres e desembargados, a penhora tenha recaído sobre outros que não sejam; se incidir sobre bens de baixa liquidez; se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se refere o os incisos I a IV do art. 668 do CPC.

3.2. Impenhorabilidade dos Bens: Absoluta e Relativa

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2005), a penhora visa dar início, ou preparação, à transmissão forçada de bens do devedor. Pressupõe, portanto, a responsabilidade patrimonial e transmissibilidade dos bens. Por essa razão só os bens alienáveis podem ser transmissíveis e penhorados. Nem todos os bens do devedor são atingidos pela execução forçada. A inalienabilidade importa necessariamente a impenhorabilidade, de maneira que não podem ser objeto da execução os bens ou direito que não podem ser transmitidos.

Embora a impenhorabilidade seja fato de natureza processual, pode a causa situar-se tanto no direito material quanto no processual. A impenhorabilidade substancial (a que decorre do direito material), pode ser absoluta, quando os bens se apresentam absolutamente intransmissíveis, e relativa quando apenas não são sujeitos à transmissão forçada.

No que toca à impenhorabilidade processual, também ocorre a distinção entre bens absolutamente impenhoráveis e relativamente impenhoráveis, embora o sentido seja diverso daquele de direito daquele de direito substancial: para o processo aqueles são os que nunca podem ser penhorados (art. 649, CPC) e este os que só se sujeitam a penhora na falta de outros bens do devedor (art. 650, CPC).

A penhora de bens impenhoráveis é ato plenamente nulo, mas a nulidade é apenas do ato e não de todo processo. No caso de penhora de bens relativamente impenhoráveis, o silêncio do devedor convalida o ato. (DESTEFENNI, 2006)

O art. 649 do CPC enumera vários casos de bens patrimoniais disponíveis que são absolutamente impenhoráveis:

Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Código de Processo Civil)

Essa limitação à penhorabilidade encontra explicação em diversas razões, de origem ético-social, humanitária, política ou técnico-econômica. A razão mais comum para impenhorabilidade de origem não econômica é a preocupação do CPC de preservar receitas alimentares do devedor e sua família. Funda-se num princípio da execução moderna, segundo o qual, a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana.

Já a impenhorabilidade relativa é descrita no art.650 do CPC: podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Pode-se notar que a principal intenção de tornar tais bens impenhoráveis é garantir que o indivíduo tenha seu padrão de vida correspondente com um padrão de vida que garanta a satisfação de suas necessidades básicas e de sua família,

isso inclui, por exemplo os materiais para o desenvolvimento de sua profissão, seu vestuário etc.

4. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE O SALÁRIO

O sistema jurídico brasileiro assegura um conjunto de garantias e proteções em favor das verbas salariais. Como já foi dito no capítulo 2 do presente trabalho, existem quatro princípios básicos de proteção jurídica do salário: o princípio da irredutibilidade, o da inalterabilidade prejudicial, o da impenhorabilidade e o da intangibilidade. Eles garantem a proteção do empregado contra atos do empregador; também contra os credores do seu empregador, no caso de falência; e contra seus próprios credores, é o que prescreve o art. 649, IV, com exceção da penhora para prestação de pensão alimentícia.

O direito ao salário consagra-se como um direito fundamental do empregado e configura-se como um direito derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo estabelecido na Constituição Federal no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II – Dos Direitos Sociais, art. 7º que preceitua:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (Constituição Federal)

A própria codificação garante que o salário mínimo nacional seja capaz de suprir as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, de maneira que consiga lhe assegurar uma existência digna. É justamente por essa natureza subsistencial (caráter alimentar), que a legislação pátria estabelece um sistema de garantias para resguardá-lo de possíveis violações.

A norma prevista no já mencionado art. 649, IV, do CPC, diz que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas de terceiro e destinadas ao sustento e devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trazendo como exceção o § 2º, que autoriza a penhora do salário (entenda-se como salário os institutos do inciso IV) para pagamento de pensão alimentícia.

Tal exceção, deve-se ao fato de que, assim como as verbas acima enumeradas pela lei, os valores pagos a título de pensão alimentícia e de alimentos provisionais também são dotadas de natureza Subsistencial.

Diante disso, surge um questionamento que vem despertando discussões doutrinárias e, principalmente, jurisprudenciais acerca do art. 649, IV, §2º do CPC, fazendo esse debate remeter aos princípios constitucionais que integram o direito trabalhista: é se existe a possibilidade ou não de se proceder penhora sobre salário, quando o exequente é credor de verbas trabalhista, também dotadas, da mesma finalidade alimentar que fundamenta a impenhorabilidade do salário.

4.1. O Princípio da Subsidiariedade no Processo do Trabalho

No momento em que são elaboradas as normas jurídicas, não se espera que o legislador preveja todas as possíveis situações de conflitos existentes num contexto social, as relações humanas são mutáveis e bastante complexas. Assim, é inevitável e até proposital a existência de verdadeiras lacunas na legislação, justamente, em decorrência dessa constante transformação dos fenômenos sociais. Como expressa Fábio Goulart Villela: os fatos antecedem ao direito. E este fenômeno também alcança a disciplina do processo, como instrumento hábil à obtenção da tutela jurisdicional.

Várias das inovações processuais introduzidas na última década no processo comum já são de largo uso no Processo do Trabalho. E não há dificuldade para a aplicação da subsidiariedade quando, de fato, não existe norma correspondente na legislação especializada e o instituto transportado se adequa aos escopos do processo trabalhista e ao seu conjunto axiológico-normativo.

No âmbito trabalhista, o art. 8º, parágrafo único e o art. 769 da CLT dispõem que, nos casos omissos, o direito material e processual comum serão fontes subsidiárias do direito material e processual do trabalho, exceto quando incompatíveis com as normas e os princípios informadores destes respectivos ramos jurídicos especializados.

Assim, pode-se afirmar serem dois os requisitos indispensáveis à aplicação do princípio da subsidiariedade no direito processual do trabalho: a existência de autêntica omissão do ordenamento trabalhista e a compatibilidade das regras do

direito e do processo comum em face dos institutos e princípios aplicáveis ao âmbito trabalhista:

[...] Conquanto seja certa a existência de autêntica lacuna normativa ou primária (que ocorre quando se efetiva ausência de norma jurídica a regular determinada situação fática) em nossa legislação trabalhista pátria em relação à disciplina do instituto da penhora, o que vem a justificar a utilização da fonte subsidiária do Direito Processual comum, não se deve negligenciar a necessidade de se atribuir a estas normas uma interpretação condizente com todos os institutos e princípios constitucionais e trabalhistas. (VILLELA, Fábio Goulart. Os Limites da Penhora Sobre o Salário. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-11/possibilidades-limites-penhora-salario>>. Acesso em 02 de maio de 2011).

Portanto, embora a única ressalva do §2º do art. 649 do CPC, com nova redação dada pela L. nº. 11.382/2006, seja a penhora para pagamento de prestação alimentícia, dentro desse contexto, é possível a aplicação subsidiária ao Direito Processual Trabalhista, por força do art. 769, CLT, onde a interpretação ampliativa desta norma reflita numa interpretação que atenda ao seus fins sociais dentro de uma ótica trabalhista.

4.2. A Ponderação de Interesses e o Princípio da Proporcionalidade

No capítulo 1, foi bastante frisada a importância dos princípios que regem a estrutura do direito, isso porque a autonomia de um ramo do Direito se constrói a partir da efetiva análise da existência de institutos e princípios que os diferenciam das demais espécies que integram o ordenamento jurídico. Como cada ramo da ciência jurídica tem princípios peculiares é natural a ocorrência de conflitos entre eles.

Será a ponderação de interesses uma técnica usada pelo operador do direito, a fim de que ele possa solucionar estas colisões existentes entre os diversos princípios que fundamentam a ordem jurídica. No entanto, se é certo que a ponderação é necessária, não menos correto é afirmar que o julgador, ao dimensionar o peso de um princípio em detrimento de outro, deve fazê-lo obedecendo a certos critérios.

A ponderação se desenvolve em três planos. No primeiro plano, há de se definir a intensidade da intervenção. No segundo, trata-se de saber a importância dos fundamentos justificadores da intervenção. No terceiro plano, então se realiza a ponderação em sentido específico e estrito.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, este assume importante função como norteador da solução a ser encontrada pelo aplicador do direito, seja o legislador, o juiz ou o administrador, na medida em que procura conciliar todos os interesses em jogo, conferindo legitimidade à decisão. A ponderação de interesses através da aplicação do princípio da proporcionalidade visa conciliar dois valores primordiais: a segurança jurídica e a justiça.

A aplicação do princípio da proporcionalidade como técnica que instrumentaliza a ponderação de interesses não descarta o fato de que o operador do direito encontra-se condicionado a uma pré-compreensão do problema, antes até procura direcionar essa percepção inicial para uma solução que encontre a aceitação da sociedade. Trata-se, portanto, de conferir legitimidade à solução encontrada.

Nesse sentido, as decisões, até por imperativo constitucional, devem ser necessariamente motivadas. A motivação encerra verdadeiro discurso justificativo, que visa persuadir a coletividade e obter sua adesão racional. Com efeito, para argumentar, é preciso ter apreço pela adesão do interlocutor, pelo seu consentimento, pela sua participação mental.

No que trata este trabalho, o princípio mais evocado, o da dignidade da pessoa humana, é aplicado de forma que pode ser reivindicada em favor de sujeitos que se encontram em situações diametralmente opostas em determinada relação jurídica processual, e, especificamente a discussão recorrente é o caso da penhora no salário do devedor de créditos trabalhistas.

Por um lado busca-se a tutela da dignidade da pessoa humana do trabalhador-credor, que depende da concretização do comando contido no título judicial condenatório para sua subsistência. Por outro lado, também se mostra necessária a proteção da dignidade da pessoa humana do devedor, que assim como o credor trabalhista, tem no seu salário a garantia de manutenção de uma condição digna de vida. Para Villela (2009)

[...] nesta hipótese, far-se-á necessária a realização de verdadeira ponderação de interesses por parte do magistrado, resguardando,

à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a preponderância de um destes enfoques, sem, contudo, esvaziar a efetividade de qualquer deles. Trata-se, in casu, da aplicação do método de interpretação constitucional da harmonização ou da concordância prática, ou em busca da unidade da Carta Magna. (VILLELA, Fábio Goulart. Os Limites da Penhora Sobre o Salário. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-11/possibilidades-limites-penhora-salario>>. Acesso em 02 de maio de 2011).

4.3. Sobre a Possibilidade da Penhora Sobre o Salário

A penhora de salário do devedor torna-se admissível quando há o seguinte entendimento: (1) o fato gerador da intervenção judicial foi uma violação do direito fundamental do credor, (2) que não havia alternativa melhor para solucionar o problema e (3) que a intervenção está levando em conta o fato de que o devedor deve ser constrangido até o limite de manter sua dignidade.

Vale salientar que a jurisprudência uniformizada na Orientação Jurisprudencial nº153 da SBDI-2 do C. Tribunal do Trabalho se posiciona da seguinte forma:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o artigo 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no artigo 649, parágrafo 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. (VILLELA, Fábio Goulart. Os Limites da Penhora Sobre o Salário. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-11/possibilidades-limites-penhora-salario>>. Acesso em 02 de maio de 2011).

Dessa forma, fica entendido que a mais alta Corte Superior Trabalhista entendeu que o art. 649, IV do CPC não enseja hermenêutica ampliada.

Contudo, conforme notícia veiculada no site do Tribunal Superior do Trabalho referente ao dia 15 de abril de 2009, a 2ª Turma desta Corte, nos autos do processo AIRR 1027/2005-01303-40.7, julgado em 27 de março de 2009, manteve decisão que determinou a penhora de 50% dos salários de sócios de um hospital, para fazer

frente ao pagamento de dívidas trabalhistas, rejeitando a alegação da defesa de que seus vencimentos seriam impenhoráveis por força de dispositivos legal e constitucional que dispõem sobre a impenhorabilidade de salário e sobre a dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, comungando com o entendimento consubstanciado no verbete jurisprudencial acima transcrito, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp (recurso especial) 978689/SP, julgado em 06 de agosto de 2009, posicionou-se pela inadmissibilidade da penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito.

Também se encontra jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aduzindo que o ato que determina o bloqueio de saldo em conta corrente em que o servidor público recebe seus vencimentos é manifestamente ilegal, nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPC. Neste sentido, por exemplo, a decisão proferida nos autos do processo RMS 26937/BA, julgado em 07 de outubro de 2008.

Todavia, a 3ª Turma do mesmo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RMS 25397/DF, julgado em 14 de outubro de 2008, firmou a seguinte tese de que em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

De acordo com este precedente, a partir do momento em que o valor depositado na conta salário do devedor não é utilizado integralmente para satisfação de suas necessidades básicas, vindo a integrar uma reserva de capital, este perde o caráter subsistencial ou alimentar, sendo passível de penhora. Desta forma constata-se a existência de julgados nos Tribunais Superiores que apresentam posicionamentos diversificados sobre o mesmo tema, tornando ainda mais necessária a sua abordagem.

A intenção inicial do legislador, com a redação originalmente atribuída pela Lei 11.382/2006 ao parágrafo 3º do artigo 649 do CPC, era autorizar a penhora em até

40% daqueles valores que ultrapassassem vinte salários mínimos. Mas o dispositivo foi vetado, e nas razões de veto, frisou-se que a proposta parecia razoável, porque seria difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no país fosse considerado como integralmente de natureza alimentar.

Contudo, foi contraposto que a tradição jurídica brasileira converge para a impenhorabilidade absoluta e ilimitada da remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão voltasse a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Cumprido ressaltar que as normas previstas no direito processo civil foram elaboradas para servirem de instrumento à efetividade do direito comum, e não do trabalhista. Logo, não haveria razão que constasse, de forma expressa, na exceção contida no parágrafo 2º do artigo 649 do CPC a penhora para pagamento de créditos trabalhistas. Enquanto que na esfera do direito comum o exemplo típico de parcela de caráter subsistencial se concentra na prestação alimentícia, a maior parte dos créditos decorrentes de uma relação empregatícia também apresenta esta mesma natureza.

Em sendo assim, e diante da omissão legislativa trabalhista, não há razão para que, quando da aplicação subsidiária do direito processual comum, deixe de se proceder à interpretação ampliativa mais adequada à realidade laboral, possibilitando também, e a título excetivo, a penhora no salário do devedor de créditos trabalhistas.

Ainda que se defenda a validade do ato de constrição judicial nestes casos, é certo que esta expropriação não pode, e nem deve, alcançar a totalidade dos valores depositados na conta salário do devedor, sob pena de se promover, no contexto da já explicitada ponderação de interesses, verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana do executado, obstando a própria subsistência deste e de seus familiares.

Ao contrário do entendimento contido na OJ 153 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, vislumbra-se que o numerário existente em fundos de investimento ou poupança são passíveis de penhora, posto configurarem uma autêntica reserva de capital, o que faz perecer o seu caráter alimentar ou subsistencial. Até porque a nova redação do artigo 655, inciso I, do CPC, dada pela mesma Lei 11.382/2006, estabelece que a penhora observará, preferencialmente,

na ordem de gradação, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Consoante as diretrizes traçadas pelo artigo 655-A do CPC e seus parágrafos 1º e 2º, a fim de possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Estas informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução, competindo ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do artigo 649 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Em não havendo valores consignados em fundo de investimento ou poupança, ou caso estes sejam insuficientes à satisfação da totalidade do crédito exequendo, a penhora pode vir a alcançar um percentual do valor do salário. Esta possibilidade vai depender do exame do caso contrário, à luz do princípio da razoabilidade, que deve orientar o juiz quando da decisão, em autêntica ponderação de interesses.

Aspectos relacionados ao montante da execução e dos valores consignados na conta salário do devedor, além da efetiva existência ou não de outros bens, dotados de efetiva liquidez, que possam ser passíveis de penhora, devem ser analisados pelo magistrado, a fim de que possa adotar a decisão necessária, adequada e mais equânime ao caso específico.

4.4. Outros Casos

O TRT (Tribunal Regional do Trabalho) da 15ª Região, em Campinas (SP), manteve, no dia 06/05/2009, a penhora de 30% do salário do deputado Edmar Moreira (sem partido-MG). O bloqueio dos valores já penhorados também foi mantido. A decisão é da Primeira Seção de Dissídios Individuais do tribunal, que julgou improcedente o mandado de segurança apresentado pelo parlamentar para reverter a penhora. A penhora foi determinada pela Justiça do Trabalho de Capão Bonito (SP) como forma de executar uma dívida da empresa de segurança Itatiaia, que pertence ao referido deputado.

Já a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL) autorizou a penhora dos vencimentos de Clemens Rocha Fortes, no valor de 15%, para pagamento de honorários advocatícios. Considerada inovadora, a decisão ponderou entre o caráter igualmente alimentar do salário de Clemens e dos honorários de seus advogados. Se o fundamento da impenhorabilidade é a natureza alimentar da remuneração, diante de um crédito também de natureza alimentar, a limitação há, realmente, de sofrer restrição é preciso fazer uma ponderação entre o direito do credor e a proteção do executado, foi o que alegou o juiz convocado José Cícero Alves da Silva, relator do recurso posto em julgamento na sessão do dia 29/11/2010.

Apesar do artigo 649 do Código de Processo Civil considerar salários e outros tipos de remuneração absolutamente impenhoráveis, o juiz convocado afirmou que o artigo foi criado com a finalidade de impedir a retirada de quantia necessária à sobrevivência dos executados. "Impõe-se uma limitação da extensão dada a esta impenhorabilidade, limitando-a aos bens imprescindíveis à manutenção do padrão médio de vida", afirmou o juiz. Os fatos do caso ocorreram da seguinte maneira:

Os advogados requeriam a penhora de 30% do salário de Clemens, que é servidor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), pois esse não possuía bens suscetíveis de penhora. O pleito foi negado aos advogados em primeiro grau.

Clemens afirmou que é servidor público e tem seus vencimentos comprometidos, não dispendo do valor de 30% para o pagamento sem prejuízo ao sustento da família. Por outro lado, os advogados rebateram que seus honorários também possuem caráter alimentar.

Com o recurso apresentado pelos advogados, o juiz convocado José Cícero estabeleceu o valor de 15%, a fim de não comprometer o direito de nenhuma das partes. "Restringir a penhorabilidade de toda verba salarial, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não compromete a manutenção do segurado, é interpretação inconstitucional, pois defende apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do credor", ponderou o relator do processo. Tal decisão está detalhada em Anexos.

No caso a seguir, a impetrante do mandado de segurança argumenta que o ato da Juíza condutora da execução se revela ilegal porque a penhora recaiu sobre verba de natureza alimentar e que a constrição prejudicará o sustento próprio e de sua filha. O juiz-relator decidiu a favor do mandado de segurança baseado nos

fundamentos da Orientação Jurisprudencial nº153 da SBDI-2 do C. Tribunal do Trabalho, acima citada, sendo a ementa o descrito a seguir:

EMENTA: PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SDI-2 do C. TST, é ilegal a penhora sobre qualquer percentual de numerário existente em conta-salário, uma vez que a exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC não engloba créditos trabalhistas. Ressalvas do Relator. § 2º, 649, CPC. (264200900010005 00264-2009-000-10-00-5, Relator: Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, Data de Julgamento: 19/08/2009, 2ª Seção Especializada, Data de Publicação: 03/09/2009). (Disponível em : <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5504123/mandado-de-seguranca-ms-264200900010005-00264-2009-000-10-00-5-trt-10>. Acesso em: 06 de junho de 2011).

Outro exemplo de mandado de segurança impetrado a fim de que o juízo impetrado se abstenha de bloquear quaisquer valores de natureza salarial existentes na conta-salário do impetrante, especificando que afronta a lei qualquer forma de interpretação que a relativiza:

EMENTA: PENHORA EM CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A lei (artigo 649, inciso IV, do CPC) assegura a impenhorabilidade dos salários, compreendendo-se nesse vocábulo toda e qualquer quantia a que o empregado tenha direito proveniente do contrato de trabalho. Afronta a lei e resvala para o arbítrio judicial entendimento que relativiza a impenhorabilidade de vencimentos. Art.649,IV,CPC. (7783200800007000 CE 07783/2008-000-07-00-0, Relator: JOSE RONALD CAVALCANTE SOARES, Data de Julgamento: 07/07/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/08/2009 DEJT). (Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5614840/mandado-de-seguranca-ms-7783200800007000-ce-07783-2008-000-07-00-0-trt-7>> Acesso em: 06 de junho de 2011).

No caso a seguir, tem-se outro exemplo de decisão dos juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região:

“EMENTA: PENHORA SOBRE CONTA SALÁRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. O art. 649, IV, do CPC, assegurou a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos. Não obstante, tratou em sua parte final de excepcionar essa impenhorabilidade nos casos de pagamento de prestação alimentícia. O crédito trabalhista, por deter natureza alimentícia e ser destinado à subsistência, também se enquadra no conceito de prestação alimentícia, sendo, portanto, possível a penhora de parte do salário do executado, na forma da exceção prevista no

art. 649, IV, do CPC. Recurso a que se dá provimento.649,IV,CPC. (490200301210000 DF 00490-2003-012-10-00-0, Relator: Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 10/10/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/11/2007).” (Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5585344/agravo-de-peticao-ap-490200301210000-df-00490-2003-012-10-00-0-trt-10/inteiro-teor>>. Acesso em: 06 de junho de 2011).

Os juízes deram provimento ao recurso da parte agravante, para restabelecer o bloqueio e conseqüente penhora dos proventos do agravado, de maneira que foi aplicada, subsidiariamente, a exceção do art.649, IV, §2º, CPC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação subsidiária do art. 649, IV e § 2º do CPC à seara trabalhista é possível quando são respeitados os limites da penhora salarial do devedor de créditos trabalhistas, é, como já foi dito, uma questão de ponderação de interesses, interpretação e adequação de princípios, como o da proporcionalidade.

O argumento se firma ao entender que a dignidade da pessoa humana do trabalhador detentor de créditos trabalhistas, é tão importante quanto a dignidade do devedor que tem seu salário protegido, devido ao caráter alimentar e a manutenção de uma vida digna que ele propicia. Nota-se que os dois lados estão sob a proteção do princípio da dignidade humana.

Executando a penhora sobre o salário do devedor, o magistrado deverá verificar que todas as medidas foram tomadas e que não existe opção mais justa do que esta para se aplicar ao caso, devendo efetuar-la de maneira menos prejudicial.

Os limites desta forma de expropriação do patrimônio remuneratório do executado devem ser fixados de maneira a respeitar a razoabilidade, efetividade à decisão exequenda, no contexto de um processo célere de duração equilibrada, e que se baseie no art. 620 do CPC, que assegure uma execução de forma menos gravosa para o executado, quando por vários meios o credor puder promovê-la.

No entanto, foi constatado na maioria das decisões que foram analisadas que a penhora do salário para sanar a dívida trabalhista é vista como uma medida que viola o art. 649 do Código de Processo Civil. Mas, apesar disso, há o entendimento de uma minoria nos Tribunais, onde pode haver a aplicação subsidiária da exceção do citado artigo, dando parecer favorável para tal penhora.

Essa minoria, faz com que seja possível a penhora quando são analisados os requisitos que garantam uma execução justa. Tal posicionamento, abre precedentes para discussões a respeito do tema o que causa o amadurecimento da situação jurídica em questão.

REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO **N.º** **6-1033/2010.** Disponível em:
<<http://www2.tj.al.gov.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=302&tpClasse=J>>.
Acesso em : 06 de junho de 2011.

AMARAL, Alexandra da Silva. **A Ponderação de interesses e o Princípio da Proporcionalidade.** Disponível em:
<<http://direitopiaui.blogspot.com/2007/09/ponderao-de-interesses-e-o-principio-da.html>> Acesso em: 03 de junho de 2011.

BRANCO, Ana Maria Saad Castello; SAAD, Eduardo Gabriel e José Eduardo. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTR, 2007.

BRASIL. **Constituição** **Federal.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2011.

_____. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 10 de maio de 2011.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del5452.htm>>. Acesso em 10 de maio de 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral.** 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CHAVES, Luciano Athayde. **As reformas processuais e o processo do trabalho.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10615>>. Acesso em: 3 de junho de 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil: Processo de Execução de Títulos Extrajudiciais.** São Paulo: Saraiva, 2006. 2v.

EMENTA: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA DE "CONTA SALÁRIO". - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJSP/IT/AI_4688318920108260000_SP_1297537879329.pdf> Acesso em: 06 de junho de 2011.

EMENTA: PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5504123/mandado-de-seguranca-ms-264200900010005-00264-2009-000-10-00-5-trt-10>>. Acesso em 06 de junho de 2011.

EMENTA: PENHORA SOBRE CONTA SALÁRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5585344/agravo-de-peticao-ap-490200301210000-df-00490-2003-012-10-00-0-trt-10/inteiro-teor>>. Acesso em: 06 de junho de 2011.

EMENTA: PENHORA EM CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5614840/mandado-de-seguranca-ms-7783200800007000-ce-07783-2008-000-07-00-0-trt-7>>. Acesso em: 06 de junho de 2011.

Justiça do Trabalho mantém penhora do salário de Edmar Moreira. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u561666.shtml>>. Acesso em 06 de junho de 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos Jurídicos: Direito do Trabalho.** Organização de Alexandre de Moraes. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 10v.

_____. **Direito Processual do Trabalho:** Doutrina e Prática Forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MENDONÇA, Jacy de Souza. **Introdução ao Estudo do Direito.** 4. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORRIS, Clarence (Org.). **Os grandes filósofos do direito**. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Trabalho: Relações Individuais e Coletivas do Trabalho**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. 5ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. Atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Processo Cautelar**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 2v.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VILLELA, Fábio Goulart. **Os Limites da Penhora Sobre o Salário**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-11/possibilidades-limites-penhora-salario>>. Acesso em 02 de maio de 2011.

ANEXOS

ANEXO 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

255

4

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0468831-89.2010.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante VANESSA KAMMER ATTISANO E OUTRO sendo agravado VERA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA FARIA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente sem voto), SILVÉRIO RIBEIRO E A.C.MATHIAS COLTRO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

CHRISTINE SANTINI ANAPE
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 990.10.468831-0 – Diadema
Agravantes: Vanessa Kammer Attisano e outro
Agravada: Vera Maria Campos de Oliveira Faria
TJSP – (Voto nº 7.600)

Agravo de Instrumento.

Execução por quantia certa – Penhora de “conta salário” – Descabimento – Inteligência do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanessa Kammer Attisano e outro contra decisão que, em execução por quantia certa que movem em face de Vera Maria Campos de Oliveira Faria, deferiu pleito em favor da agravada de desconstituição de penhora que recaiu sobre conta salário (fls. 65).

Processado regularmente, foram prestadas informações (fls. 81/82) e não houve juntada de contraminuta.

É o relatório.

Agravo de Instrumento nº 990.10.468831-0 – Diadema – Voto nº 7600



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

2. O recurso não merece provimento.

Em execução por quantia certa movida pelos agravantes em face da agravada, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas correntes em nome da executada, sobrevindo penhora sobre o numerário existente na conta corrente nº 18.071-8 da agência 1561-X do Banco do Brasil S.A.

Todavia, comprovou a agravada nos autos da execução que a conta corrente bloqueada consubstancia-se em conta salário, onde recebe mensalmente a quantia de R\$ 4.779,98 de sua empregadora, sendo deferido o desbloqueio em seu favor.

Pleiteiam os agravantes a reforma da R. Decisão agravada, para que se determine novamente o bloqueio da referida conta.

Reconhecendo a natureza salarial da verba penhorada, a R. Decisão agravada deferiu o desbloqueio segundo o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tal entendimento, deve prevalecer.

Agravo de Instrumento nº 990.10.468831-0 – Diadema – Voto nº 7600



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

O artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.”

Assim, por expressa determinação legal, absolutamente impenhorável é o numerário bloqueado, devendo ser mantida a R. Decisão agravada.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Christine Santini Anafé
Relatora

Anexo 2

Julgamento: 29/11/2010 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Classe: Agravo de Instrumento

Agravo de Instrumento N.º 2010.002252-6

Origem: Maceió/9ª Vara Cível da Capital

Agravante: Sávio Lúcio Azevedo Martins

Advogados: Sávio Lúcio Azevedo Martins (5074/AL) e outro

Agravante: Gustavo Ferreira Gomes

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes (5865/AL) e outro

Agravado: Clemens Rocha Fortes

Advogados: Jorcelino Mendes da Silva (1526/AL) e outro

Relator: Juiz Conv. José Cícero Alves da Silva

ACÓRDÃO N.º 6-1033/2010.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO DO CREDOR E A PROTEÇÃO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia.
2. Se o fundamento da impenhorabilidade é a natureza alimentar da remuneração, diante de um crédito também de natureza alimentar, a restrição há, realmente, de sofrer atenuação.
3. Restringir a penhorabilidade de toda verba salarial, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do segurado, é interpretação inconstitucional, pois defende apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do credor.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento N.º 2010.002252-6 de Maceió/9ª Vara Cível da Capital, em que figuram como

agravantes Sávio Lúcio Azevedo Martins e Gustavo Ferreira Gomes e, como agravado, Clemens Rocha Fortes, devidamente qualificados nestes autos.

ACORDAM os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a penhora dos vencimentos do agravado-executado junto a UFAL, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento bruto.

Tomaram parte no julgamento: Juiz Conv. José Cícero Alves da Silva – Relator, Desa. Nelma Torres Padilha e Des. Eduardo José de Andrade. Presidiu a sessão a Exmo. Sra. Desa. Nelma Torres Padilha.

Maceió, 29 de novembro de 2010.

Desa. Nelma Torres Padilha
Presidente

Juiz Conv. José Cícero Alves da Silva
Relator

ANEXO 3

Dados Gerais

Processo:

MS 264200900010005 00264-2009-000-10-00-5

Relator(a):

Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Julgamento: 19/08/2009

Órgão Julgador: 2ª Seção Especializada

Publicação: 03/09/2009

Parte(s):

Impetrante: Gisela Maria Domingos

Autoridade Coatora: Juíza Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte: Jorge Augusto Ribeiro de Oliveira

EMENTA

PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SDI-2 do C. TST, é ilegal a penhora sobre qualquer percentual de numerário existente em conta-salário, uma vez que a exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC não engloba créditos trabalhistas. Ressalvas do Relator.

RELATÓRIO

Gisela Maria Domingos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo o desbloqueio de suas contas correntes, cuja penhora foi determinada pela Exma. Juíza Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o número 00969-2006-006-10-00- 8. Argumenta que o ato se revela ilegal porque recaiu sobre verba de natureza alimentar e que a constrição prejudicará o sustento próprio e de sua filha. Aduz, ainda, que as contas pesquisadas e penhoradas nos bancos Santander e Caixa Econômica Federal são aquelas em que recebe os salários de professora e de servidora comissionada do Senado Federal. O pedido de liminar foi deferido, conforme despacho de fls. 118/119. A autoridade coatora prestou informações às fls. 126/128. O litisconsorte não apresentou defesa. O MPT, representado pela Procuradora Mônica de Macedo

Guedes Lemos Ferreira, opinou pela admissão da ação e pela concessão da segurança (fls. 164/166). É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, admito o mandado de segurança. PENHORA - SALÁRIO E PROVENTOS A impetrante argumenta que o ato da Juíza condutora da execução se revela ilegal porque a penhora recaiu sobre verba de natureza alimentar e que a constrição prejudicará o sustento próprio e de sua filha. Pois bem. Conforme já observado no despacho de fls. 118/119, os documentos de fls. 79, 89 e 99 demonstram que foram penhorados valores existentes nas contas bancárias mantidas pela impetrante junto à Caixa Econômica e Banco Santander e, aqueles de fls. 106/112, comprovam o recebimento de salários em tais contas, não havendo indício de que nelas existam outros tipos de movimentação financeira. Vejo que após inúmeras tentativas frustradas de executar a empresa reclamada, a Exma. julgadora de primeiro grau desconsiderou a personalidade jurídica, para fazer a execução recair sobre os sócios, dentre eles, a ora impetrante (fl. 127). A desconsideração da personalidade jurídica das empresas já é realidade no ordenamento jurídico pátrio (art. 50 do Código Civil), quando se verifica a insuficiência de bens da empresa para suportar as condenações trabalhistas, em observância ao benefício usufruído pelos sócios em decorrência do aproveitamento da força de trabalho de seus empregados. Observo que a impetrante admite que é sócia da empresa executada e não nega que se beneficiou da mão de obra do exequente do processo principal, invocando a seu favor apenas o fato de não ter gerenciado a empresa e que a legislação protege a penhora em conta-salário. O art. 649, IV, do CPC dispõe: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - omissis II - omissis III - omissis IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia". O preceito arrola vencimentos impenhoráveis, sem contudo, descurar de excepcionar a hipótese de pagamento de prestação alimentícia. É precisamente este o cerne da controvérsia, ou seja, estabelecer o alcance hermenêutico do citado dispositivo. Sem pretender incorrer em longas considerações, contudo observando a teleologia da norma precitada, tem-se que o interesse do legislador estava assentado em garantir a incolumidade dos créditos destinados à subsistência. Entretanto, também é indene de dúvidas a natureza alimentícia do crédito trabalhista, uma vez que a própria Carta Política assim o qualifica. Assim sendo, ainda que se invoquem outras interpretações, como as apresentadas pela impetrante, não se pode descartar a soberania da norma constitucional. O art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal preceitua: "Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações". Assim, sendo o crédito trabalhista inequivocamente de natureza alimentícia, portanto também destinado à subsistência, faz-se mister enquadrá-lo no alcance do conceito de prestação alimentícia, o que resulta na

validade da determinação do bloqueio, bem como das futuras transferências a serem efetuadas para o adimplemento da execução. Este é o meu entendimento, que vinha sendo adotado por esta Seção Especializada, para admitir a penhora de até 30% do valor do salário do devedor, sob pena de se inviabilizar a execução. Contudo, a SDI-2 do C. TST editou a Orientação Jurisprudencial n.º 153, nos seguinte termos: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista". Como não se revela salutar o julgador insistir em seu posicionamento pessoal, quando a decisão da Corte Superior é em sentido contrário, ressalvo meu entendimento para considerar impenhoráveis os valores existentes nas contas-salário da impetrante para satisfazer a execução do processo principal. Entre o salário do empregado e o do empregador, preserva-se este em detrimento daquele. Portanto, concedo a segurança, com todas as ressalvas. Pelo exposto, admito o mandado de segurança e concedo a ordem, confirmando a liminar no sentido de que a Vara de origem se abstenha de efetuar bloqueios nas contas-salário da impetrante para garantia da execução do processo nº 969-2006-006-10-00-8, com ressalvas. Custas, pela União, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculado sobre o valor dado à causa, isenta. Intimem-se as partes e oficie-se a MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança e conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas, pela União, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, isenta. Ementa aprovada.

ANEXO 4

Dados Gerais

Processo: MS 7783200800007000 CE 07783/2008-000-07-00-0

Relator(a): JOSE RONALD CAVALCANTE SOARES

Julgamento: 07/07/2009

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: 27/08/2009 DEJT

Parte(s):

Impetrante: LEÃO HUMBERTO MONTEZUMA

Autoridade Coatora: LUCIANO FLÁVIO APOLIANO RIBEIRO - JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

EMENTA: PENHORA EM CONTA SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE.

A lei (artigo 649, inciso IV, do CPC) assegura a impenhorabilidade dos salários, compreendendo-se nesse vocábulo toda e qualquer quantia a que o empregado tenha direito proveniente do contrato de trabalho. Afronta a lei e resvala para o arbítrio judicial entendimento que relativiza a impenhorabilidade de vencimentos.

DECISÃO

Preliminarmente, por maioria, vencida a Desembargadora Laís Maria Rossas Freire, conhecer do mandado de segurança. No mérito, por maioria, vencida a Desembargadora Relatora, conceder a segurança, confirmando os efeitos da liminar anteriormente deferida para determinar ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza que se abstenha de bloquear quaisquer valores de natureza salarial existentes na conta-salário nº 13.996-3, agência 741, Banco Bradesco. Intime-se o MM. Juízo impetrado, assim como o impetrante para ciência desta decisão. Redigirá o acórdão o Desembargador José Ronald Cavalcante Soares.

ANEXO 6

Dados Gerais

Processo: AP 490200301210000 DF 00490-2003-012-10-00-0

Relator(a): Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Julgamento:10/10/2007

Órgão Julgador: 2ª Turma

Publicação: 09/11/2007

Parte(s):

Agravante: Adaildo de Moraes da Silva

Agravado: Jet Lago Ltda.

EMENTA: PENHORA SOBRE CONTA SALÁRIO. CRÉDITO TRABALHISTA.

O art. 649, IV, do CPC, assegurou a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos. Não obstante, tratou em sua parte final de excepcionar essa impenhorabilidade nos casos de pagamento de prestação alimentícia. O crédito trabalhista, por deter natureza alimentícia e ser destinado à subsistência, também se enquadra no conceito de prestação alimentícia, sendo, portanto, possível a penhora de parte do salário do executado, na forma da exceção prevista no art. 649, IV, do CPC. Recurso a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exeqüente contra a r. decisão a fls. 205/206 que, acolhendo os embargos à execução, desconstituiu e julgou insubsistente a penhora formalizada em conta bancária do executado por reconhecer a impenhorabilidade absoluta dos valores existentes em contas correntes vinculadas aos soldos, vencimentos e aos salários, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Pretende o agravante a reforma da decisão originária, sustentando que a penhora efetivada no valor de R\$XXX que representa cerca de 30% sobre os vencimentos brutos do executado e que a impenhorabilidade aventada não é absoluta em face do caráter alimentar do crédito trabalhista do exeqüente. Regularmente intimado, o agravado não apresentou contra-minuta, conforme certidão a fls. 215/216. Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno. É o relatório.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o bloqueio e conseqüente penhora dos proventos do agravado, nos termos do voto da Juíza Relatora.

